

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 014/2021, apresentado pela Empresa IESA VEÍCULOS LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos do Pregoeiro e da Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Floriano Peixoto - RS deseja realizar a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO DESTINADO AO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 014/2021.

Relatam ainda, que Empresa IESA VEÍCULOS LTDA, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa e demais documentos que acompanham e instruem o Processo Licitatório em apreço.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, além da legislação federal que disciplina a realização dos Pregões.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Já o Artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, de 08 de Agosto de 2000, estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão

Neste sentido, a Impugnante, anexou ao documento de Impugnação, cópia do respectivo contrato social e demais documentos aptos à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento,

efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa deve ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida e **CONHECIDA**, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

Sendo assim, e, considerando o material constante no presente Processo Licitatório, passamos a adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue:

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, a violação aos Princípios da Isonomia.

Alega que as exigências impostas para o atendimento do objeto da licitação são excessivas, acabando por restringir a ampla participação de licitantes.

Menciona expressamente que os requisitos excessivos se consistem em requerer que o veículo possua:

- AIR BAG DUPLO FRONTAL, LATERAL E DE CORTINA;
- SISTEMA DE FREIOS ABS, EBD E PB;

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer:

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "**Direito Administrativo Brasileiro**", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "**Licitação - Teoria e Prática**", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento

convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de

associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Floriano Peixoto - RS, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade a VEÍCULO TIPO PASSEIO ANO MODELO MÍNIMO 2021/2022, MOTOR BICOMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 150CV, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE NO MÍNIMO 6 VELOCIDADES A FRENTE E UMA A RÉ, TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 50 LITROS, CAPACIDADE DE PORTA MALAS DE NO MÍNIMO 430 LITROS, AIR BAG DUPLO FRONTAL, LATERAL E DE CORTINA, ALARME, CONTROLE DE TRAÇÃO E ESTABILIDADE, FARÓIS DE NEBLINA, LANTERNA DE NEBLINA, LUZ DE CONDUÇÃO DIURNA, SENSOR DE ESTACIONAMENTO TRASEIRO, SISTEMA DE FREIOS ABS, EBD E PBA, RODAS ARO 17" COM PNEUS NOVOS, AR CONDICIONADO AUTOMÁTICO/DIGITAL, ASSISTENTE DE PARTIDAS EM ACLIVE, COLUNA DE DIREÇÃO COM REGULAGEM DE ALTURA E PROFUNDIDADE, COMPUTADOR DE BORDO, CONTROLE DE PRESSÃO DOS PNEUS, DESEMBAÇADOR ELÉTRICO DO VIDRO TRASEIRO, DIREÇÃO ELÉTRICA, ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS, VIDRO ELÉTRICO NAS QUATRO PORTAS DO TIPO ANTIESMAGAMENTO E COM FECHAMENTO PELA CHAVE, BANCOS COM REVESTIMENTO EM COURO, SISTEMA MULTIMÍDIA COM TELA DE 7", COM CÂMARA DE RÉ, INTEGRAÇÃO COM SMARTPHONES, RÁDIO AM/FM, USB, BLUETOOTH, COM CLASSIFICAÇÃO A PBE INMETRO 2020 NA COMPARAÇÃO RELATIVA NA CATEGORIA GRANDE, APRESENTANDO SELO CONPET DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E COM TODOS OS

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, ALÉM DE GARANTIA DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM E COR PREDOMINANTE DE FÁBRICA A SER DEFINIDA PELO CONTRATANTE. (Grifo nosso).

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado como "restritivo", somente porque uma determinada empresa manifestou-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa.

Não é necessário ser um *expert* para verificar que este veículo será utilizado pelo Gabinete do Prefeito Municipal, cuja utilização demanda viagens constantes.

Neste sentido, os requisitos atacados **AIR BAG DUPLO FRONTAL, LATERAL E DE CORTINA e SISTEMA DE FREIOS ABS, EBD E PB;**, se mostram de grande relevância técnica, eis que ambos estão diretamente relacionados a segurança que o referido veículo deve proporcionar aos passageiros.

Basicamente, o que a Impugnante está propondo, é desconfigurar o objeto contratual, permitindo especificamente que determinado equipamento (SUV) possa participar do certame, no caso um veículo completamente diferente do que a Municipalidade pretende adquirir (veículo de passeio).

Não é o que pleiteia a Municipalidade.

O Município deseja adquirir um veículo/equipamento que atenda as requisitos estabelecidos previamente.

Neste sentido, não assiste razão à Impugnante.

Soma-se às considerações elencadas acima, que constam nos autos do Processo Licitatório em apreço, pelo menos 03 (três) veículos de 03 (três) diferentes montadoras/fabricantes, que atendem

integralmente ao objeto proposto pela Municipalidade, o que permite afirmar que a ampla competitividade resta devidamente assegurada.

Seguramente mais empresas devem atender também, pois conforme referido anteriormente, as características exigidas são mínimas.

Analisando a Impugnação apresentada, tenho que não merecem prosperar as alegações formuladas.

Ademais, a Impugnante não pleiteia outra coisa, senão a completa desconfiguração do objeto a ser contratado.

Ora, tal fato sim, caso concretizado, poderia estar beneficiando indevidamente a ela própria.

Tenho que as razões exigidas para o Município desejar tais características encontram amparo técnico, além de se constituírem em tecnologia mais avançada e que visam proporcionar e conferir segurança aos passageiros, sendo mais do que justas, iguais, adequadas, legais, morais, impessoais, econômicas, eficientes e tudo o que mais puder se elencar.

As características impugnadas não representam ou se tratam de acessórios dispensáveis, e sim de características que possibilitam que o veículo traga segurança na operação.

Neste sentido, não se pode exigir que o Município deixe de buscar adquirir equipamentos/veículos, materiais e serviços mais qualificados, modernos e eficientes, simplesmente pelo fato de que determinadas empresas seriam impossibilitadas de efetuar a referida comercialização.

Ora, hoje em dia isso é regra básica de comércio. A atualização deve ser constante, de modo a atender as necessidades impostas pelo mercado consumidor. Devem as Empresas organizarem-se para investirem pesadamente em "tecnologia de ponta" e conforto aos consumidores e usuários, visando desenvolver produtos cada vez melhores e mais eficientes.

Várias empresas já adotaram tal posicionamento, tanto é que atendem as exigências mínimas requeridas pelo Edital Convocatório.

Para finalizar, tenho então, que o Município tem sim o direito de adquirir Veículos que além de modernos, contemplem soluções tecnológicas atualizadas, a fim de possibilitar o atendimento com eficiência das necessidades e finalidades públicas.

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilicitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do referido Edital, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para:

1. Manter a descrição proposta no Edital Convocatório do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 014/2021, na sua íntegra, pelas razões expostas anteriormente.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Floriano Peixoto, RS, 04 de Novembro de 2021.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903

Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto
CNPJ 01.612.289/0001-62
RUA ANTONIO DALL'ALBA - 99.910-000 - Floriano Peixoto/RS

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Aos cinco dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniram-se o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Modalidade Pregão Presencial nº 014/2021, oferecida pela Empresa IESA VEÍCULOS LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo conhecimento da Impugnação como oriunda de pessoa jurídica, e no mérito pelo inacolhimento da Impugnação apresentada, para manter o Edital nos seus termos integrais. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

Anderson Stempczynski
Pregoeiro

Carine Joice Zanellato Giaretta
Membro da Comissão

Rosmari Fatima Karpinski
Membro da Comissão

Geisieli Fátima Gallina
Membro da Comissão

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 014/2021, PROPOSTA PELA EMPRESA IESA VEÍCULOS LTDA.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao analisarem a Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n° 014/2021, proposta pela Empresa IESA VEÍCULOS LTDA. opinaram pelo conhecimento da impugnação como se oriundo de pessoa física fosse, e no mérito pelo inacolhimento da Impugnação apresentada, para manter a descrição do objeto licitado.

Analisando a Impugnação apresentada, percebo que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e, especialmente considerando que existem diversas Marcas/Fabricantes que produzem veículos com os requisitos técnicos solicitados pelo Município, **DETERMINO** o **INACOLHIMENTO** da Impugnação apresentada, com a finalidade de manter integralmente os termos editalícios.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Floriano Peixoto, RS, 05 de Novembro de 2021.

DENILSON PAULETTI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal